



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.002455/00-87
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.615
RECURSO Nº : 126.682
RECORRENTE : LOGUS – ASSESSORIA, CONSULTORIA
TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Arguição de inconstitucionalidade da Lei instituidora do SIMPLES. Defeso à autoridade administrativa o exame de matéria inconstitucional com base em precedentes relativos a terceiros. O desempenho de atividade de Consultoria não habilita a interessada ao SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.682
ACÓRDÃO Nº : 301-30.615
RECORRENTE : LOGUS – ASSESSORIA, CONSULTORIA
TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Tomo conhecimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, por tempestivo.

Versa o litígio sobre a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES procedida pela DRF em Jundiaí, São Paulo, através do Ato Declaratório de nº 360.364 de 02 de outubro de 2000. Estriba-se o ato – genericamente - nas disposições dos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/1996, ainda que a situação concreta encontre-se especificamente capitulada no artigo 9º, inciso XIII da mesma lei, como se denota do Despacho Decisório nº 1309/2000 da citada DRF. (doc. fls. 18).

Inconformada com a Decisão interpôs a interessada o pedido de revisão (doc. fls. 01 a 17) onde desenvolveu alentada argumentação sobre os fundamentos constitucionais do SIMPLES, pretendendo demonstrar que a *ratio-legis* dessa sistemática é unicamente o favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte definidas nos termos do artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 9.317/96.

Sendo esse o critério legal esposado pelo legislador não prosperariam quaisquer outras excludentes que não o nível de receita bruta auferida pelos destinatários da norma. Daí porque, a seu entendimento, quaisquer outras excludentes padeceriam de inconstitucionalidade, arrepiariam o princípio da hierarquia das normas e afetariam o princípio da isonomia.

Dando lastro à sua argumentação cita renomados juristas e ainda Jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região e por insígnis Juízes de Primeira Instância da Justiça Federal. Pede, *in-fine*, a revisão do ato de exclusão.

A DRF em Jundiaí, SP, decidiu por manter o ato de exclusão, esclarecendo que matéria de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa e de que empresas dedicadas à quaisquer atividades elencadas no inciso XIII do artigo 9º, ou que a elas se assemelhem, não fazem jus a sistemática do SIMPLES.

Contra essa decisão lavrou a interessada peça de impugnação dirigida, nos termos legais, à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas, São Paulo, onde, em síntese, reitera os argumentos inicialmente dirigidos ao Sr. Delegado da Receita em Jundiaí, fazendo ver, porém, que não pleiteou exame

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.682
ACÓRDÃO Nº : 301-30.615

de inconstitucionalidade à autoridade administrativa e sim requereu-lhe que, face a inconstitucionalidade que entende provada, declarasse inaplicável a regra excludente contida no inciso XIII do artigo 9º da lei de regência (doc. fls. 22/24).

Requereu, em suma, a revogação do Ato Declaratório.

Ao exame do processo e após o relato circunstanciado dos argumentos expendidos pela impugnante decidiu a DRJ em Campinas em indeferir a solicitação do contribuinte, ratificando a exclusão levada a efeito pelo Ato Declaratório nº 360.364/00. Sustenta o voto vencedor (por unanimidade), que as jurisprudências citadas na impugnação só produzem efeitos inter-partes não sendo extensivos seus efeitos a terceiros e que a apreciação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei é matéria reservada ao Poder Judiciário. Sustenta, ainda, que pelo fato da atividade exercida pela Recorrente – assessoria e consultoria técnica – sujeitar-se ao ditame do artigo 663 da Lei nº 1.041/94, estaria, *ipso-facto*, contida na exclusão tratada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, além de invocar Boletim Central expedido pela COSIT, onde se fixa orientação sobre o alcance da expressão “assemelhados”.

Insurge-se a interessada contra o Acórdão DRJ/CPS nº 1.722/02, fazendo valer o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, onde, após breve histórico, reitera os argumentos já desenvolvidos, encarecendo que o decisório recorrido não observou a legislação tributária, “*principalmente porque aludido entendimento afronta disposição constitucional sobre matéria tributária*”.

Afirma que não pretendeu atribuir à autoridade tributária a função de declarar a inconstitucionalidade da lei – ou mais precisamente do dispositivo atacado, o inciso XIII do artigo 9º, Lei nº 9.317/96 – e sim observar que bastaria a observância das disposições tributárias constitucionais para afastar a exclusão contestada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.682
ACÓRDÃO Nº : 301-30.615

VOTO

Destaco, em primeiro plano, o argumento do contribuinte de que não argüiu declaração de inconstitucionalidade perante a autoridade administrativa. O fez, sem dúvida, muito embora tenha se escudado na jurisprudência judiciária citada nos autos atribuindo-lhe o efeito *erga omnes*, pretendendo, assim, beneficiar-se de decisões que aproveitam terceiros.

Disso não haveria maior reparo não fosse a circunstância de que as Declarações de Inconstitucionalidade são reservados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do artigo 102 da Constituição. Por isso que as decisões trazidas à colação pela Recorrente, embora respeitáveis, não podem ser encaradas como suficientes para embasar seu pleito.

Até lá, isto é, enquanto não subsista referida Declaração o preceito inquinado pela Recorrente de inconstitucional há de ser válido e eficaz ante a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito da exclusão não há dúvida de sua procedência. A Recorrente exerce atividade de consultoria o que lhe impede a fruição da sistemática do SIMPLES, à vista do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

VOTO, arrimado nas razões expostas, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13839.002455/00-87
Recurso nº: 126.682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.615.

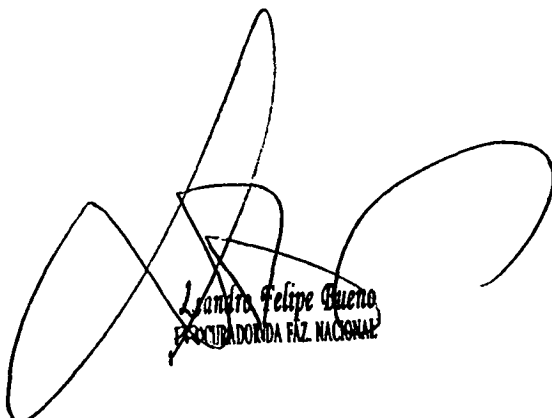
Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13.6.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL